



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006889-94.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante DAGMAR DA SILVA ANDRADE VELOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1006889-94.2024.8.26.0071

APTE: DAGMAR DA SILVA ANDRADE VELOSO

APDO: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

VOTO nº 32390/lbps

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. Caso em exame. Apelação da parte autora contra sentença que julgou improcedente ação proposta por aposentada em face de associação para declarar inexigíveis os valores cobrados e condenar a ré à repetição em dobro e ao pagamento de danos morais. - II. Questões em discussão. As questões em discussão consistem em verificar se: i) houve consentimento válido na contratação por telefone e se a associação ré cumpriu seu ônus probatório quanto à existência da relação jurídica; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada. III. Razões de Decidir. Sentença suficientemente fundamentada, afastada preliminar de nulidade da sentença. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, cabendo à ré comprovar a relação jurídica que justificasse os descontos, ônus do qual não se desincumbiu. Não há comprovação suficiente da adesão da autora aos serviços oferecidos pela ré. Ausentes informações mínimas acerca da contratação. A devolução em dobro dos valores descontados é adequada, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC e entendimento do STJ. O desconto em benefício previdenciário, por si só, não caracteriza dano moral. Ausente comprovação de lesão extrapatrimonial. Afastada multa por litigância de má-fé. Sentença de parcial procedência. - Legislação Citada: Código Civil, art. 406; CPC, art. 1.012, “caput”; CPC, art. 85, §11; CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024; STJ, AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022; STJ, Corte Especial, EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020. – DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Trata-se de apelação interposta contra respeitável sentença que julgou

improcedente ação ajuizada por aposentado em face de associação.

Apela a parte autora em busca da procedência da ação. Preliminarmente, sustenta a nulidade da sentença. No mérito, sustenta em síntese, que (i) a filiação e autorização de descontos associativos somente podem ser realizados por contrato físico, (ii) contrato por meio de ligação telefônica deve ser tido como nulo, (iii) considerada a violação da boa-fé objetiva, a devolução deve ocorrer em dobro, (iv) faz jus à indenização por danos morais, (v) termo inicial dos juros moratórios é a data do evento danoso, (vi) inexistente litigância de má-fé, requer o afastamento da multa a si aplicada.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, a apelação é recebida em seu duplo efeito, nos termos do art. 1.012, “caput”, CPC.

Cuida-se de ação ajuizada por aposentada em face de associação, para o fim de declarar inexigíveis os valores descontados de seu benefício previdenciário, pois não consentido, com devolução em dobro, além de indenização por dano moral.

A r. sentença julgou improcedente a ação, com o que a parte autora não se conforma.

Pois bem.

De início, cumpre observar que, contrariamente ao aduzido pelo apelante, o juízo *a quo* apresentou as razões do seu convencimento, ainda que de forma sucinta, não podendo confundir fundamentação concisa, com ausência de fundamentação. Ademais, a r. sentença, da forma como proferida, analisou satisfatoriamente o conjunto probatório dos autos, inexistindo o alegado vício.

Ainda, não constatado vício de omissão, vez que, o necessário ao deslinde da causa, consta expressamente na r. sentença.

Afastada, portanto, as preliminares arguidas pelo apelante.

No mais, a relação estabelecida entre as partes se submete às disposições do Código de Defesa do Consumidor uma vez que, ainda que a ré ostente natureza jurídica de associação, a parte autora é considerada consumidora, uma vez que a discussão tem como fundamento determinante serviço não contratado.

Na demanda se negou a existência de relação jurídica entre as partes, de modo que cabia à parte ré comprovar a relação jurídica que deu ensejo aos descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora, considerando sua qualidade de credor e detentor dos meios necessários para a produção dessa prova, ônus este do qual o réu não se desincumbiu.

Isto porque, a gravação apresentada somente evidencia uma abordagem inadequada e **de difícil intelecção** por parte da preposta da ré, a qual **muito rapidamente** pede a confirmação dos dados pessoais da parte autora e lê um termo de consentimento, pedindo mais uma vez para a interlocutora confirmar, sem esclarecimentos mínimos.

Como se vê, referido áudio somente demonstra que a ré, **se aproveitando da vulnerabilidade da consumidora, induziu-a a confirmar a contratação, sem prestar informações mínimas.**

Assim, patente é a irregularidade deste tipo de abordagem ao consumidor idoso e humilde, sem as informações necessárias sobre o negócio contratado (artigo 39, inciso IV, do CDC), de modo que não restou evidenciada a expressa concordância quanto à adesão e aos descontos dos valores em seu benefício previdenciário.

No que diz respeito à repetição de dobro das quantias, o art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que *o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

Em julgamento de demanda repetitiva, o C. STJ chegou a firmar o entendimento segundo o qual *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”* (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em modulação dos efeitos desse tema, a Corte Especial definiu que *“[...] Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo*

entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.”. (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021), sendo certo que **a contratação fraudulenta ora em debate é posterior a esta decisão.**

Ocorre que o assunto foi novamente afetado em Recurso Especial Repetitivo, Tema nº 929 para julgamento de caso paradigma, sendo que a matéria ainda não foi decidida.

Dito isso, em observância ao entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, acima colacionado, adequada a condenação do Réu a repetição, em dobro, dos valores indevidamente descontados.

A referida quantia deverá ser corrigida monetariamente, desde a data de cada desconto indevido, e acrescida de juros de mora, de acordo com o disposto no art. 406 do CC, a contar do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme Súmula 54 do STJ.

Sobre o dano moral, nada obstante esta relatoria já tenha reconhecido a existência de danos morais em situações em que o aposentado/pensionista fique privado de parte de sua verba alimentar, **o desconto em benefício previdenciário decorrente de contratação fraudulenta, por si só, não é suficiente para a caracterização de dano moral, sendo necessária a existência e comprovação de consequências mais graves e capazes de configurar lesão extrapatrimonial,** conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 2544150/MA, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, votação unânime, DJe 13/05/2024 e AgInt no AREsp 2.157.547/SC, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, votação unânime, DJe 14/12/2022).

No caso, a parte autora não narra qualquer situação capaz de gerar constrangimento, sofrimento, humilhação ou ofensa a direitos de personalidade.

Com efeito, a situação retratada nos autos não configura o alegado dano “*in re ipsa*” e não foi comprovada a ocorrência de abalo aos direitos de personalidade para sua configuração. Apesar de os descontos serem indevidos e terem recaído sobre verba alimentar, a quantia descontada por mês – R\$45,00 – revela-se diminuta, considerando o valor do benefício previdenciário auferido pela parte autora.

Além de tal desconto não ser concretamente expressivo, houve considerável lapso temporal – **de cerca de cinco meses** – entre o início dos descontos e a propositura da demanda, a evidenciar que ou o desconto não foi percebido antes ou, se o foi, não foi sentido nas finanças pessoais, com o que perde crédito a alegação de prejuízo à

subsistência elementar e ainda abalo psicológico.

Conquanto não se negue o caráter ilícito da conduta da ré, é certo que **a indenização por dano moral não tem natureza exclusivamente penal**; o caráter punitivo é meramente reflexo, indireto (Carlos Roberto Gonçalves, Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. 8 ed., São Paulo: Saraiva, 2013, v. 4., p. 406), de modo que a conduta ilícita não basta, sozinha, para a configuração de dano moral indenizável; é necessário, também, constatar a ocorrência de dano a direito de personalidade que, como mais acima se viu, não pode ser presumido.

Por derradeiro, não há que se falar em aplicação de multa por litigância de má-fé à parte autora, vez que não desrespeitou nenhum dos artigos que tratam do tema.

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados a fim de (i) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade dos débitos cobrados referentes a “CONTRIB. AMBEC”; (ii) condenar a ré à restituição, em dobro, dos valores descontados, com correção monetária e juros moratórios a partir de cada desconto indevido, nos termos do artigo 398 do CC e Súmula 54 do STJ.

Afastada a multa por litigância de má-fé.

Julgada parcialmente procedente a ação e considerando a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar, cada qual, com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte contrária, ora fixados em 11% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso da parte autora, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059)¹.

Ante o exposto, pelo presente voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos acima expostos.

¹ A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE COELHO
Relator
(*assinatura eletrônica*)